



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

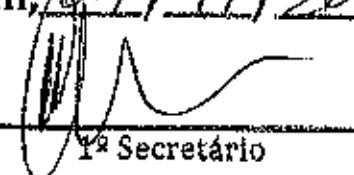
MENSAGEM N° 74 /GG

Teresina (PI), 08 de Novembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/11/2016

  
1º Secretário

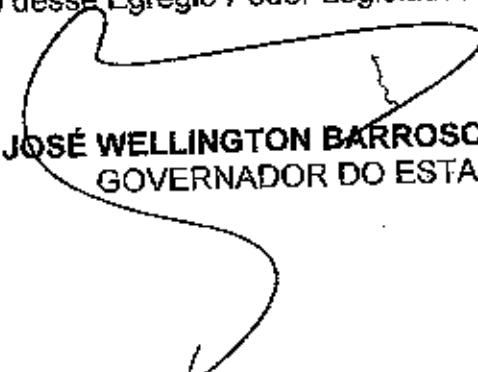
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei trata sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí dispondo sobre a prevenção e o controle de pragas regulamentadas, no Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

09/11/2016  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

  
Bomarilto de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI N° 57 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

## LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/11/2016

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o controle de pragas regulamentadas, no Estado do Piauí.

Art. 2º Cabe à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, dar cumprimento a esta Lei.

Parágrafo único. A ADAPI, para o exercício das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei, poderá solicitar apoio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através de suas unidades de arrecadação e fiscalização, bem como da Polícia Civil Judiciária, Polícia Militar e Ministério Público Estadual.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que operem com plantas e produtos vegetais, hospedeiros de pragas regulamentadas, ficam obrigadas a cadastrar seus estabelecimentos junto à ADAPI.

Parágrafo único. O cadastro referido no **caput** deste artigo deverá ser atualizado periodicamente conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 4º A ADAPI poderá credenciar pessoa física ou jurídica para prestação de serviço relacionado a artigo regulamentado.

Parágrafo único. Os serviços referidos no **caput** deste artigo serão executados sob a inspeção de Fiscal Estadual Agropecuário e normatizados pela ADAPI.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - área livre de praga (ALP): uma área reconhecida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, na qual uma praga específica está ausente, como demonstra a evidência científica;

II - área de baixa prevalência de praga (ABPP): uma área dentro da qual a presença de uma praga está abaixo dos níveis de danos econômicos e está submetida à vigilância efetiva e/ou medida de controle;



III - artigo regulamentado: qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, máquina, implemento, equipamento, contêiner, solo e qualquer outro local, organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar praga, sujeito a medidas fitossanitárias;

IV - atestado de tratamento de artigo regulamentado: documento emitido para atestar condição fitossanitária de artigo regulamentado;

V - cadastro: inscrição de pessoa física e jurídica que opere com artigo regulamentado, em banco de dados da ADAPI;

VI - categoria de risco fitossanitário zero: produtos que mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e, portanto, não requerem intervenção de ONPF e que não são capazes de veicular pragas em material de embalagem ou de transporte;

VII - certificado fitossanitário (CF): documento emitido por ONPF de país exportador, que atesta a condição fitossanitária de planta ou de produto vegetal sujeita(o) aos regulamentos fitossanitários;

VIII - certificado fitossanitário de origem (CFO) e certificado fitossanitário de origem consolidado (CFOC): documentos emitidos para atestar a condição fitossanitária de planta e de produto vegetal, de acordo com as normas da ADAPI e do MAPA;

IX - certificado fitossanitário de reexportação (CFR): documento oficial que atesta a condição fitossanitária de planta e de produto vegetal sujeita(o) aos regulamentos fitossanitários, emitido por organização nacional de proteção fitossanitária (ONPF) de país reexportador;

X - controle oficial: toda medida fitossanitária efetivamente inspecionada, fiscalizada e/ou executada pela ADAPI;

XI - controle de praga regulamentada: contenção, supressão ou erradicação da população de praga;

XII - credenciamento: autorização da ADAPI para pessoa física e jurídica operar com artigo regulamentado, mediante atendimento de exigências legais;

XIII - dispersão de praga: propagação de qualquer praga regulamentada;

XIV - educação fitossanitária: o processo de construção, apropriação e divulgação de conhecimentos relacionados à sanidade vegetal, pelos participantes das diversas etapas das cadeias produtivas associadas às atividades agrícolas e pela população em geral;

XV - fiscalização: atividade, com poder de polícia administrativa, para verificação e determinação do cumprimento da legislação fitossanitária;

XVI - fiscal estadual agropecuário: engenheiro agrônomo/florestal da ADAPI;

XVII - fiscal da ADAPI: Fiscal Estadual Agropecuário ou Técnico de Fiscalização Agropecuária;

XVIII - foco: uma população de praga recentemente detectada, incluindo uma população isolada de uma praga recentemente detectada em uma área, não sabidamente estabelecida, mas com perspectiva de sobrevivência no futuro imediato, ou um súbito aumento significativo de uma população de praga estabelecida em uma área;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

XIX - hospedeiro: qualquer espécie botânica que pode ser infestada ou infectada por uma praga específica;

XX - inspeção: atividade, com poder de polícia administrativa, que requer conhecimento técnico em fitossanidade, para verificação e determinação do cumprimento da legislação fitossanitária;

XXI - laudo laboratorial: documento emitido por laboratório oficial, que apresenta resultado de análise fitossanitária;

XXII - levantamento: procedimento oficial efetuado em uma área para determinar a presença de praga ou as suas características;

XXIII - local livre de praga (LLP): a propriedade ou grupo de propriedades vizinhas que aplicam medidas similares de manejo e controle fitossanitário, em que uma praga específica não ocorre, sendo este fato demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantida oficialmente por um período de tempo definido;

XXIV - medida cautelar: ação adotada no ato da fiscalização ou inspeção para prevenir um risco fitossanitário iminente;

XXV - medida fitossanitária: qualquer legislação, regulamento ou procedimento oficial tendo o propósito de prevenir a introdução e a dispersão, ou limitar o impacto econômico, de pragas regulamentadas;

XXVI - oficial: qualidade daquilo que é estabelecido, autorizado, credenciado ou realizado pelo MAPA, OEDSV ou por ONPF;

XXVII - ONPF: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária;

XXVIII - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) para o trânsito interestadual: documento emitido pelo OEDSV da origem da planta ou produto vegetal, por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, nas suas respectivas áreas de competência, mediante apresentação de CFO, CFC e PTV, e atendimento de outras exigências instituídas por ato normativo do MAPA;

XXIX - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) para o trânsito intra-estadual: documento emitido por Fiscal Estadual Agropecuário, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 7º desta Lei e cumprimento de exigências instituídas por ato normativo da ADAPI ou do MAPA;

XXX - planta: material cujo uso proposto seja a propagação ou o cultivo;

XXXI - plantio excepcional: qualquer plantio autorizado pela ADAPI, em época ou lugar não permitido;

XXXII - produto vegetal: material processado ou não, cujo uso proposto não seja a propagação ou o cultivo e que ofereça risco de dispersão de praga;

XXXIII - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos nocivos a plantas ou produtos vegetais;

XXXIV - praga quarentenária ausente: praga de importância econômica potencial para o País e que não está presente nele, e encontra-se sob controle oficial;

XXXV - praga quarentenária presente: praga de importância econômica potencial para o País, que tem distribuição limitada e é oficialmente controlada;

XXXVI - praga não quarentenária regulamentada: praga não quarentenária, cuja presença em material propagativo afeta o uso proposto deste, com impacto econômico inaceitável;



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

XXXVII - praga regulamentada pelo Piauí: praga regulamentada pelo Diretor Geral da ADAPI, que causa dano econômico e que não atende à definição de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada;

XXXVIII - praga regulamentada pelo MAPA: praga regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não atende à definição de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada;

XXXIX - praga regulamentada: praga quarentenária, ausente ou presente, praga não quarentenária regulamentada e praga regulamentada pelo Piauí ou pelo MAPA;

XL - praga regulamentada por país importador: praga quarentenária ou praga não quarentenária regulamentada, no país importador;

XLI - quarentena: confinamento oficial de plantas ou de produtos vegetais sujeitos a regulamentos fitossanitários, para observação e investigação ou para futura inspeção, prova ou tratamento;

XLII - restos culturais: plantas ou partes de plantas cultivadas, remanescentes em áreas após a colheita, ou em áreas de cultivos abandonados;

XLIII - sistema de mitigação de risco (SMR): a integração de diferentes medidas de manejo de risco, sendo pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que cumulativamente atingem o nível apropriado de proteção contra praga regulamentada;

XLIV - Técnico de Fiscalização Agropecuária: técnico em agropecuária da ADAPI;

XLV - tiguera: qualquer planta pertencente a espécie cultivada, desenvolvida espontaneamente em cultivo de outra espécie, em local ou em período proibido;

XLVI - trânsito interestadual: deslocamento de artigo regulamentado entre unidades da federação;

XLVII - trânsito intraestadual: deslocamento de artigo regulamentado cuja origem e destino seja o estado do Piauí;

XLVIII - tratamento: procedimento oficialmente autorizado para exterminar, remover, tornar inférteis, desvitalizar ou isolar a praga;

XLIX - UFRPI: Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí;

L - uso proposto: destino final de planta ou de produto vegetal, que pode ser a propagação, o consumo, a transformação ou a industrialização;

LI - vazio sanitário: período durante o qual não pode haver plantas vivas de determinada espécie botânica cultivada numa área, ou, se houver, obedecerá ao regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei poderá alterar ou acrescentar as definições previstas neste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS**



**Seção I  
Das Disposições Preliminares**

Art. 6º A prevenção e o controle serão efetivados através de:

- I - educação fitossanitária;
- II - adoção de medidas fitossanitárias para o controle de praga regulamentada;
- III - adoção de medidas cautelares;
- IV - controle de trânsito de artigo regulamentado;
- V - levantamento de pragas;
- VI - outras medidas de prevenção e controle necessárias à Defesa Sanitária Vegetal, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 7º Para prevenção e controle de praga regulamentada, previstos nesta Lei, a ADAPI poderá exigir, os seguintes documentos:

- I - CFO, CFOC, CF, CFR e PTV;
- II - atestado de tratamento de artigo regulamentado;
- III - laudo laboratorial;
- IV - outros documentos exigidos pelo regulamento desta Lei ou pelo MAPA.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o **caput** deste artigo deverão ser originais e não poderão conter rasuras ou estar adulterados e só serão emitidos a pessoas físicas e jurídicas cadastradas conforme o art. 4º.

Art. 8º A ADAPI exigirá as medidas fitossanitárias estabelecidas pelo MAPA para planta e produto vegetal, hospedeiro de praga regulamentada.

Art. 9º A ADAPI poderá estabelecer medidas fitossanitárias para plantas e produtos vegetais que sejam hospedeiros de praga regulamentada pelo Estado do Piauí.

Art. 10. Será proibida a introdução, no Piauí, de planta, de produto vegetal, que não pertença à categoria de risco fitossanitário zero, de máquina e de implemento agrícola usados, provenientes de outro país, que não estiver autorizada pelo MAPA.

Parágrafo único. A introdução clandestina poderá ser caracterizada pela declaração verbal ou escrita do portador dos artigos regulamentados citados no **caput** deste artigo.

Art. 11. Pessoa física ou jurídica que operar com planta e produto vegetal não poderá mudar o uso proposto de planta e de produto vegetal hospedeiros de pragas regulamentadas, de menor para maior categoria de risco fitossanitário.

Art. 12. As plantas e os produtos vegetais, procedentes do estado do Piauí, com CFO/CFOC, só poderão deixar sua origem se atenderem aos seguintes requisitos:

- I - quando constituírem carga lacrada; ou



II - acondicionados em embalagens identificadas pelo número da unidade de produção ou pelo número do lote consolidado; ou

III - identificados conforme a Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, quando se tratar de sementes ou mudas.

§ 1º Será responsável pela lacração de carga o interessado na certificação fitossanitária de origem e certificação fitossanitária de origem consolidada.

§ 2º A emissão da PTV ficará condicionada ao cumprimento do **caput** deste artigo, quando exigida pela ADAPI ou pelo MAPA.

Art. 13. A ADAPI adotará as exigências do MAPA para reconhecimento e manutenção de ALP, ABPP, LLP e SMR, e poderá editar normas complementares.

## **Seção II Do Trânsito**

Art. 14. A SEFAZ somente despachará cargas de plantas e de produtos vegetais, além de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas usados, depois de fiscalizados e liberados pelos fiscais da ADAPI.

Art. 15. O trânsito intra-estadual e interestadual de planta e de produto vegetal, hospedeiros de praga regulamentada, nas situações previstas no regulamento desta Lei, ficam condicionados a:

I - apresentação de PTV, quando exigida pelo MAPA ou pela ADAPI, com as devidas declarações adicionais e numeração de lacre, quando a carga estiver lacrada;

II - fiscalização fitossanitária;

III - análise laboratorial, a juízo do fiscal da ADAPI;

IV - outras exigências estabelecidas no regulamento e em atos normativos da ADAPI ou do MAPA.

Parágrafo único. O trânsito referido no **caput** deste artigo deverá atender às disposições do art. 12, quando plantas e produtos vegetais forem destinados ao Piauí.

Art. 16. As exigências de praga regulamentada pelo Piauí e as disposições desta Lei, serão aplicáveis a plantas e produtos vegetais provenientes de qualquer Unidade da Federação, com destino ao Piauí.

Art. 17. O trânsito interestadual e intra-estadual de artigo regulamentado já utilizado no processo de produção, transporte, armazenamento e beneficiamento de culturas hospedeiras de praga regulamentada, fica condicionado a:

I - apresentação de atestado de tratamento de artigo regulamentado;

II - fiscalização fitossanitária;

III - estarem livres de solo, de planta e de produto vegetal;

IV - outras exigências estabelecidas no regulamento desta Lei ou em atos normativos do MAPA.



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Art. 18. Máquinas, equipamentos e implementos utilizados na produção, no acondicionamento, no beneficiamento e no transporte de qualquer planta e produto vegetal só poderão transitar no Piauí se estiverem livres de restos de solos, de plantas e de produtos vegetais.

Art. 19. Será rechaçada toda carga interceptada na entrada do Estado, em desconformidade com esta Lei, salvo quando normas do MAPA determinarem outras providências.

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre normas de trânsito de artigo regulamentado, no Piauí.

Art. 21. A ADAPI poderá exigir PTV para o trânsito intraestadual de planta e de produto vegetal hospedeiro de praga regulamentada.

Art. 22. A ADAPI poderá exigir a apresentação de PTV, atestado de tratamento, outros documentos e situações, previstos no regulamento desta Lei, ou em ato normativo do MAPA, além da nota fiscal ou despacho de importação, no local onde existir artigo regulamentado.

Art. 23. Todo transportador de artigo regulamentado deverá parar nos pontos de fiscalização e expor o artigo regulamentado transportado para inspeção e fiscalização, sob pena de retenção.

**Seção III  
Das Medidas Fitossanitárias**

Art. 24. Ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias para composição de programa de prevenção e controle de praga regulamentada:

- I - destruição de restos culturais;
  - II - destruição de planta, de produto vegetal e de qualquer outro material veiculador de praga regulamentada;
  - III - tratamento de artigo regulamentado;
  - IV - análise laboratorial de artigo regulamentado;
  - V - restrição de período de cultivo de planta;
  - VI - restrição de trânsito de artigo regulamentado;
  - VII - acondicionamento de carga, que impeça o derramamento de vegetal e de produto vegetal em vias;
  - VIII - estabelecimento de rota de trânsito;
  - IX - calendário de plantio;
  - X - proibição de plantio;
  - XI - destruição de cultivo abandonado;
  - XII - vazio sanitário;
  - XIII - exigência de CFO, PTV e atestado de tratamento.
- § 1º O cumprimento de medida fitossanitária ocorrerá as custas da pessoa física ou jurídica que operar com artigo regulamentado.



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

§ 2º Em caso de não cumprimento de medida fitossanitária, a ADAPI poderá não emitir documentos fitossanitários exigidos por esta Lei e por ato normativo do MAPA.

Art. 25. A destruição de plantas tigueras, hospedeiras de praga regulamentada, no estado do Piauí, será de responsabilidade:

I - de concessionária de rodovia e ferrovia;

II - de produtor que cultivar espécie de plantas tigueras, em frente a área de domínio de rodovia e ferrovia não concessionada;

III - de entidade de classe que representar produtores da espécie de plantas tigueras e que detenha fundo de incentivo à cultura hospedeira da praga regulamentada: em faixa de domínio de rodovia não concessionada, em frente a propriedade que não produza a espécie de plantas tigueras, bem como em zona urbana.

Art. 26. Será proibido o comércio ambulante de planta que seja hospedeira de praga regulamentada.

Art. 27. Não poderá ser utilizado como planta o artigo regulamentado que estiver declarado para uso como produto vegetal.

Parágrafo único. O uso proposto de artigo regulamentado deverá estar declarado em nota fiscal, ou em despacho de importação, quando se tratar de artigo regulamentado importado.

Art. 28. O regulamento desta Lei poderá instituir outras medidas fitossanitárias.

### **CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

#### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 29. Compete ao Fiscal Estadual Agropecuário a fiscalização e a inspeção de artigo regulamentado.

Parágrafo único. É competência exclusiva do Fiscal Estadual Agropecuário a inspeção de artigo regulamentado e a autuação por infração.

Art. 30. Compete ao Técnico de Fiscalização Agropecuária a fiscalização do trânsito de artigo regulamentado, sob supervisão de Fiscal Estadual Agropecuário.

Art. 31. Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização, para o cumprimento desta Lei, qualquer ambiente onde existir artigo regulamentado.

Parágrafo único. Os fiscais da ADAPI terão livre acesso aos locais mencionados no *caput* deste artigo, podendo romper impedimentos, para o



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

exercício das atividades de inspeção e fiscalização, independente de autorização do inspecionado ou fiscalizado.

Art. 32. Em caso de impedimento ou embaraço a inspeção e fiscalização, os fiscais da ADAPI poderão solicitar auxílio policial.

Art. 33. O fiscal da ADAPI estipulará prazo para cumprimento imediato de medida fitossanitária e cautelar, através de termo de notificação.

§ 1º O inspecionado e o fiscalizado deverão cumprir, na íntegra, toda exigência disposta em termo de notificação.

§ 2º O inspecionado e o fiscalizado deverão comunicar previamente o dia, a hora e o local da aplicação de medida cautelar e fitossanitária, quando não for possível a posterior constatação do seu cumprimento.

§ 3º O inspecionado e o fiscalizado deverão comunicar o cumprimento de medida cautelar e fitossanitária, quando for possível a posterior constatação do seu cumprimento.

§ 4º Será considerado dispersor de praga regulamentada o inspecionado ou o fiscalizado que não cumprir medida cautelar e fitossanitária, exigida por termo de notificação, no prazo estipulado.

§ 5º A ADAPI não emitirá nenhum documento fitossanitário para inspecionado e fiscalizado que tiver medida fitossanitária e cautelar a cumprir.

§ 6º A ADAPI representará ao Ministério Público Estadual o não-cumprimento de medida cautelar e fitossanitária, exigida por termo de notificação, no prazo estipulado.

§ 7º As pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem medida fitossanitária e cautelar, serão consideradas dispersoras de praga regulamentada.

Art. 34. O cumprimento de medida fitossanitária e cautelar ocorrerá às custas da pessoa física ou jurídica que operar com artigo regulamentado.

Art. 35. O rito processual será estabelecido pelo regulamento desta Lei.

**Seção II  
Das Medidas Cautelares**

Art. 36. No ato da inspeção ou da fiscalização serão adotadas como medidas cautelares, na forma disposta no regulamento desta Lei:

- I - retenção de artigo regulamentado;
- II - apreensão de artigo regulamentado;
- III - análise laboratorial de artigo regulamentado;
- IV - doação de planta e de produto vegetal apreendidos;
- V - proibição de plantio;
- VI - interdição de qualquer local para a saída de artigo regulamentado;
- VII - interdição de plantio de qualquer cultura em propriedade que não efetuar destruição de restos culturais de planta hospedeira de praga regulamentada, até que sejam destruídos;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

VIII - interdição de propriedade onde existir cultivo abandonado com planta hospedeira de praga regulamentada, até que seja destruído;

IX - interdição de colheita de artigo regulamentado;

X - tratamento de artigo regulamentado;

XI - mudança de uso proposto de planta;

XII - destruição de planta, de produto vegetal ou de outro material veiculador de praga regulamentada;

XIII - suspensão de emissão de PTV, CFO, CFOC e de outros documentos exigidos pelo regulamento desta Lei ou por ato normativo do MAPA;

XIV - retenção de documento fitossanitário, pessoal, fiscal e veicular;

XV - apreensão de documento fitossanitário;

XVI - coleta de amostra de artigo regulamentado;

XVII - análise laboratorial;

XVIII - outras medidas cautelares, instituídas pelo regulamento desta Lei.

Art.37 Havendo aplicação de medida cautelar, o artigo regulamentado deverá ser e permanecer retido, apreendido ou interditado, até o cumprimento da medida cautelar aplicada.

§ 1º O inspecionado ou fiscalizado deverá comprovar o cumprimento de medida cautelar aplicada, para liberação de artigo regulamentado retido, apreendido ou interditado.

§ 2º O inspecionado ou fiscalizado, pessoa física ou jurídica, será obrigatoriamente responsável pelo artigo regulamentado apreendido ou interditado, mesmo quando documentos fiscais forem assinados por representante legal, detentor, parente ou funcionário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 38. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá aos infratores das disposições previstas nesta Lei, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - descredenciamento de pessoa física ou jurídica;

II - multa fixa;

III - multa diária.

#### **Seção II**

##### **Das Multas**

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, nas infrações da presente Lei, ficam os infratores sujeitos às seguintes multas fixas:



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

- I - é considerada infração leve: operar com artigo regulamentado sem cadastro ou com cadastro desatualizado;
- II - são consideradas infrações graves:
- a) não atender, na íntegra, exigência disposta em termo de notificação;
  - b) transitar com planta ou produto vegetal sem PTV;
  - c) transitar com planta ou produto vegetal de PTV não original ou adulterada;
  - d) transitar com carga acompanhada de PTV com lacre violado ou não correspondente;
  - e) transitar com carga incompatível com PTV;
  - f) transitar com artigo regulamentado sem atestado de tratamento;
  - g) transitar com máquina, veículo, equipamento e implemento utilizado na produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de plantas e produtos vegetais com presença de solo, de planta ou de produto vegetal;
  - h) acondicionamento de carga, que não impeça o derramamento de vegetal e de produto vegetal em vias;
  - i) não analisar amostra de artigo regulamentado;
  - j) não destruir restos culturais;
  - k) não destruir planta, produto vegetal ou qualquer outro material veiculador de praga regulamentada;
  - l) não tratar artigo regulamentado;
  - m) não mudar uso proposto de planta;
  - n) não declarar uso proposto de artigo regulamentado em nota fiscal;
  - o) não cumprir período de restrição de cultivo de planta;
  - p) não cumprir calendário de plantio;
  - q) não cumprir restrição de trânsito de artigo regulamentado;
  - r) não cumprir rota de trânsito estabelecida;
  - s) não obedecer proibição de plantio;
  - t) não destruir lavoura abandonada;
  - u) não cumprir medidas para certificação fitossanitária de origem;
  - v) não cumprir vazio sanitário;
  - w) operar artigo regulamentado, não atendendo a requisito fitossanitário estabelecido para praga regulamentada;
  - x) não parar em ponto de fiscalização;
  - y) não apresentar PTV, atestado de tratamento de artigo regulamentado, nota fiscal, despacho de importação ou outros documentos exigidos pelo regulamento desta Lei ou por ato normativo do MAPA, no local onde existir artigo regulamentado;
  - z) publicar ocorrência de praga até então inexistente no território piauiense, sem autorização da ADAPI;
  - aa) não comunicar o conhecimento ou a suspeita de ocorrência de praga regulamentada ou de praga exótica, em área não infestada;
  - bb) dispersar culposamente praga regulamentada;
  - cc) não cumprir outras exigências de trânsito, estabelecidas no regulamento e em atos normativos do MAPA;
  - dd) não cumprir outras medidas fitossanitárias e cautelares instituídas por ato normativo da ADAPI;



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

III - são consideradas infrações gravíssimas:

- a) prestar serviço relacionado a artigo regulamentado sem credenciamento;
- b) prestar informações inverídicas no cadastro de pessoa física ou jurídica que opere com artigo regulamentado;
- c) introduzir clandestinamente, no Piauí, planta, produto vegetal, que não pertença à categoria de risco fitossanitário zero, e máquina ou implemento agrícola, proveniente de qualquer país;
- d) mudar uso proposto de produto vegetal;
- e) não comunicar previamente ou não comprovar o cumprimento de medida fitossanitária e cautelar;
- f) extraviar artigo regulamentado interditado;
- g) retirar artigo regulamentado de qualquer local interditado;
- h) fraudar, falsificar ou adulterar documentos fitossanitários, bem como assiná-los em branco;
- i) dificultar ou impedir inspeção ou fiscalização;
- j) desacatar fiscal no exercício da sua função;
- k) dispersar dolosamente praga regulamentada.

§ 1º A multa leve será calculada considerando o valor de 30 (trinta) UFRPIs, acrescidas de:

- a) 0,3 (três décimos) de UFRPI por hectare plantado; ou
- b) 10 (dez) UFRPIs/tonelada de planta ou de produto vegetal, ou por lote de 1000 (um mil) plantas.

§ 2º As multas graves, por infração disposta no inciso II deste artigo, exceto aquelas referidas nas alíneas "z a bb", serão calculadas considerando o valor de 70 (setenta) UFRPIs, acrescidas de:

- a) 2 (duas) UFRPIs por hectare plantado; ou
- b) 15 (quinze) UFRPIs/tonelada de planta ou de produto vegetal, ou por lote de 1000 (um mil) plantas; ou
- c) 1000 (um mil) UFRPIs/estabelecimento; ou
- d) 100 (cem) UFRPIs/máquina ou equipamento; ou
- e) 50 (cinquenta) UFRPIs/lote de 100 (cem) unidades de qualquer outro material.

§ 3º As multas gravíssimas, por infração disposta no inciso III deste artigo, exceto aquelas referidas nas alíneas "h a k", serão calculadas considerando o valor de 140 (cento e quarenta) UFRPIs, acrescidas de:

- a) 4 (quatro) UFRPIs por hectare plantado; ou
- b) 30 (trinta) UFRPIs/tonelada de planta ou de produto vegetal, ou por lote de 1000 (um mil) plantas; ou
- c) 2000 (duas mil) UFRPIs/estabelecimento; ou
- d) 600 (seiscentas) UFRPIs/máquina ou equipamento; ou
- e) 100 (cem) UFRPIs/lote de 100 (cem) unidades de qualquer outro material.

§ 4º As multas citadas nos §§ 1º ao 3º deste artigo, serão calculadas com base na quantidade do artigo regulamentado que der causa à infração cometida.

§ 5º A multa por infração grave referida no art. 39, II, alíneas "z e aa" será de:



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

- a) pessoa física: 500 (quinhentas) UFRPIs;
- b) pessoa jurídica: 1000 (um mil) UFRPIs.

§ 6º As multas por infração gravíssima referidas no art. 39, III; alíneas "h a k", será de:

- a) pessoa física: 1000 (um mil) UFRPIs;
- b) pessoa jurídica: 2000 (duas mil) UFRPIs.

§ 7º A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência, na mesma infração, calculada sobre o valor da última multa aplicada.

§ 8º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, a pessoa física ou jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida ativa.

§ 9º Em caso de extinção da UFRPI, a multa passará a ser aplicada com base na unidade que vier a substituí-la.

Art. 40. As multas diárias serão aplicadas aos infratores que deixarem de cumprir medidas fitossanitárias ou cautelares, após notificação de fiscal da ADADI, e seu valor diário corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da multa fixa aplicada.

§ 1º Os infratores deverão comunicar à ADADI, por escrito, o cumprimento de notificação, para cessação da multa diária.

§ 2º A inspeção e a fiscalização para comprovação de cumprimento de notificação estará condicionada ao recolhimento de taxa de reinspeção e de refiscalização.

Art. 41. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática das infrações referidas neste artigo, ou delas se beneficiar.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS TAXAS**

Art. 42. Ficam definidas as seguintes taxas de emissão de documentos e de prestação de serviços:

I - emissão de documentos fitossanitários:

a) PTV: 5 (cinco) UFRPIs para carga de artigo regulamentado formada por até 5 (cinco) metros cúbicos, ou 5 (cinco) toneladas, ou 1000 (um mil) unidades;

b) PTV: 10 (dez) UFRPIs; para carga de artigo regulamentado formada por mais de 5 (cinco) metros cúbicos, ou 5 (cinco) toneladas ou 1000 (um mil) unidades;

c) outros documentos fitossanitários: 10 (dez) UFRPIs;

II - prestação de serviços:

a) credenciamento de pessoa física: 30 (trinta) UFRPIs;

b) credenciamento de pessoa jurídica: 70 (setenta) UFRPIs;

c) curso: 30 (trinta) UFRPIs/pessoa;

d) taxa de reinspeção e de refiscalização: 100 (cem) UFRPIs.



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

Parágrafo único. As taxas serão acrescidas de 0,3 (três décimos) da UFRPI, por quilômetro percorrido em veículo oficial, exceto as referentes a emissão de PTV e participação em curso.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Os valores da arrecadação de multas e de taxas, a que se referem esta Lei, serão recolhidos em conta bancária específica da Defesa Sanitária Vegetal, a ser movimentada pela ADAPI, e serão aplicados exclusivamente em atividades fitossanitárias.

Art. 44. Todo cidadão que tiver conhecimento ou suspeita de ocorrência de praga regulamentada ou exótica, em área não infestada, fica obrigado a comunicar o fato à ADAPI, sob pena de responder criminalmente, nos termos previstos no Código Penal Brasileiro e na Lei de Crimes Ambientais.

Parágrafo único. A publicação de ocorrência de praga, até então não existente no território piauiense, dependerá de autorização da ADAPI.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.627, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2016.**